



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150481 - SP(2024/0213822-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : R.RF VESTUARIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BLACK COTTON LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
RECORRIDO : R. RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP069521
MARCELO MARINO ZACARIN - SP120997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, § 4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos.

2. O conteúdo material do art. 7º-A, § 4º, inciso II, da Lei n. 11.105/2005 trata da fixação da competência em razão da matéria, portanto, norma de natureza processual consistente em alteração de competência absoluta, motivo pelo qual possui incidência imediata.

3. A Terceira Turma adotou o posicionamento de que, após a edição da Lei n. 14.112/2020, a competência para decidir acerca da prescrição dos créditos públicos é do Juízo da execução fiscal, como ocorre na hipótese.

4. Recurso especial conhecido parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150481 - SP(2024/0213822-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : R.RF VESTUARIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : BLACK COTTON LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
RECORRIDO : R. RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA
ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP069521
MARCELO MARINO ZACARIN - SP120997

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, § 4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos.

2. O conteúdo material do art. 7º-A, § 4º, inciso II, da Lei n. 11.105/2005 trata da fixação da competência em razão da matéria, portanto, norma de natureza processual consistente em alteração de competência absoluta, motivo pelo qual possui incidência imediata.

3. A Terceira Turma adotou o posicionamento de que, após a edição da Lei n. 14.112/2020, a competência para decidir acerca da prescrição dos créditos públicos é do Juízo da execução fiscal, como ocorre na hipótese.

4. Recurso especial conhecido parte e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL (FAZENDA), com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo

Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Des. ALEXANDRE MARCONDES, assim ementado:

Habilitação de crédito. Falência. Sentença de improcedência do pedido. Reconhecimento da prescrição. Irresignação da União. Alegação de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Ajuizamento de habilitação no feito falimentar que torna o juízo universal da falência competente para julgamento das questões atinentes ao crédito, inclusive sua prescrição. Entre a intimação da exequente em outubro de 2008 para dar prosseguimento à execução e a efetiva citação do sócio da falida em março ou abril de 2015 transcorreram quase sete anos sem que tenha havido, no curso de toda execução fiscal, efetiva constrição patrimonial apta a interromper a prescrição intercorrente (Tema Repetitivo 568 do STJ). Inaplicabilidade dos artigos 47 e 134 do Decreto-lei nº 7.661/45, que preveem a suspensão do curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido durante o processo de falência, aos créditos tributários. Sentença mantida. Recurso desprovido (e-STJ, fl. 1.142).

Nas razões do apelo nobre, FAZENDA alegou ofensa aos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, 187 e 188, § 1º, do CTN, 6º, §§ 7º-B e 7º-A, § 4º, II, III e IV, e 76 da Lei n. 11.101/2005. Sustentou que no âmbito do juízo falimentar, não cabe apreciar discussão sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do crédito tributário, pois tal discussão deve ocorrer no âmbito da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.447-1.456).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ, fls. 1.470/1.471).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial (e-STJ, fls. 1.483-1.488).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar.

Da alegada competência do Juízo da execução fiscal

FAZENDA alegou ofensa aos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, 187 e 188, § 1º, do CTN, 6º, §§ 7º-B e 7º-A, § 4º, II, III e IV e 76 da Lei n. 11.101/2005. Sustentou que no âmbito do juízo falimentar, não cabe apreciar discussão sobre a ocorrência ou não da prescrição intercorrente do crédito tributário, pois tal discussão deve ocorrer no âmbito da execução fiscal.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual para a declaração da prescrição do crédito tributário. Isto porque, como é cediço, promovida a habilitação do crédito tributário no feito falimentar, o juízo universal da falência se torna competente para julgar quaisquer matérias relativas à questão, inclusive, é claro, a eventual prescrição do crédito.

[...]

Preende a apelante afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente a fim de que seu pedido de habilitação de créditos tributários seja julgado procedente.

[...]

De todo modo, em análise acurada do quanto juntado a fls. 148/1044, com considerável esforço, é possível constatar sua inequívoca ocorrência no presente caso (e-STJ, fls. 1.145/1.146).

De fato, conforme se colhe do aresto recorrido, houve negativa de provimento à apelação para manter a improcedência do pedido de habilitação de crédito tributários em processo de falência, em virtude do entendimento de ocorrência de prescrição da pretensão.

Nesse contexto, a Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, § 4º, II, à Lei n. 11.105/2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos.

Ademais, o conteúdo material do art. 7º-A, § 4º, inciso II, da Lei n. 11.105/2005 trata da fixação da competência em razão da matéria, portanto, norma de natureza processual consistente em alteração de competência absoluta, motivo pelo qual possui incidência imediata.

Dessa forma, a Terceira Turma adotou o posicionamento de que, após a edição da Lei n. 14.112/2020, a competência para decidir acerca da prescrição dos créditos públicos é do Juízo da execução fiscal.

Veja-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUÍZO FALIMENTAR. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O objeto do recurso consiste em definir (i) a competência do juízo universal para decidir sobre a prescrição intercorrente dos créditos tributários que se busca habilitar perante o juízo falimentar e (ii) a ocorrência de prescrição dos créditos em si.

2. Até a edição da Lei nº 14.112/2020, entendia-se que, submetido o crédito público a habilitação perante o juízo falimentar, a competência do juízo universal para deliberar sobre sua exigibilidade está inaugurada. Precedentes.

3. A Lei nº 14.112/2020, que introduziu o art. 7º-A, §4º, II, à Lei nº 11.105/2005, instituiu incidente de classificação de créditos públicos e, expressamente, definiu a competência do juízo da execução fiscal para decidir acerca da exigibilidade e, portanto, prescrição, dos créditos públicos.

4. A interpretação dada pela Corte Superior quanto à exceção ao princípio de estabilização da demanda - perpetuatio jurisdictionis - para os casos de modificação de competência absoluta limita a sua aplicação aos processos sem sentença de mérito. Precedentes.

5. Na hipótese, a sentença que reconhece a prescrição parcial dos créditos tributários que se pretende habilitar junto à falência é anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, motivo pelo qual aplicável o entendimento anterior. Competência do juízo da falência.

6. Conforme dispõe o art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição ordinária configura-se quando ausente a interrupção do prazo prescricional no período de 5 (cinco) anos decorrido entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado ou o despacho citatório, quando posterior à LC 118/2005.

7. A prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, afigura-se posteriormente à interrupção do prazo prescricional e evidencia-se após o período de suspensão e arquivamento da ação executiva. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, fixou os Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 quanto aos parâmetros para análise da prescrição dos créditos tributários.

8. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não configuração da prescrição demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.041.563/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024 – sem destaques no original)

Na hipótese dos autos, a sentença, que analisou o pleito de habilitação e reconheceu a prescrição dos créditos tributários, foi proferida aos 6/6/2023, ou seja, após a alteração legislativa, o que afasta a competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais para o reconhecimento da prescrição.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer a competência do Juízo da execução fiscal para apreciar tema sobre a prescrição de crédito tributário.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.150.481 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0213822-2

Número de Origem:

00487431320158260100 05119296720008260100 0511929672000826010000487431320158260100
487431320158260100 5119296720008260100 511929672000826010000487431320158260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : R.RF VESTUARIO LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : BLACK COTTON LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RECORRIDO : R. RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA

ADVOGADOS : JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP069521

MARCELO MARINO ZACARIN - SP120997

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026